



## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCEDIMENTO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022 -PE

**ASSUNTO:** Resposta ao Recurso Administrativo em decorrência de Pedido de Inabilitação interposto por: **MÓVEIS JB INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 02.464.845/0001-63, por meio de peticionamento devidamente enviado a este Setor de Licitação.

Trata-se de procedimento licitatório, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE BENS MÓVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCACAO DO MUNICIPIO DE IPUEIRAS-CE**, no qual foi interposto recurso pela empresa **MÓVEIS JB E COMÉRCIO LTDA**, sob o fundamento de inobservância da Portaria INMETRO nº 105//2020, atualizada pela portaria também do INMETRO nº 184/2015 e pela Portaria INMETRO nº 401/2020, que versa sobre **CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA**, estabelecida nas portarias retro mencionadas.

Faz os pedidos de praxe, em especial que seja inabilitada empresa declarada vencedora por entender indevida.

### I - DA FUNDAMENTAÇÃO

A resposta ao recurso será exarada sob os seguintes tópicos:

#### **2.1 - Da Norma Regulamentadora 14.006/2008**

Esta Norma especifica as características físicas e dimensionais e classifica os móveis escolares, bem como estabelecidas métodos para a determinação dimensional, da estabilidade, resistência e durabilidade de cadeiras e mesas escolares.

No caso do processo licitatório em questão um dos objetos de aquisição são conjuntos de mesa e cadeiras escolares, pelo que não se enquadram na referida norma, devendo a impugnação neste item ser julgada procedente.

#### **2.2 - Da Necessidade de Certificação Compulsória**



É cedido que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo.

A Lei nº 10.520/02, que institui a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe em seu art. 3º acerca dos requisitos necessários à fase preparatória do certame, alertando sobre a apresentação de justificativa da autoridade competente sobre a necessidade da contratação, bem como a definição do objeto, de forma precisa e suficientemente clara, senão vejamos:

*Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;***

A respeito do tema, o Jurista Joel de Menezes Niebuhr assinalou o seguinte:

*“(...) Tudo gira em torno da delimitação do interesse público, que é discricionária. Contudo, para tanto, durante a descrição do objeto do contrato, o agente administrativo, a priori, não deve se preocupar com miudezas, **com características que não sejam relevantes para o interesse público. Em sentido oposto, antes de tudo, ele deve atentar para a utilidade pretendida com o contrato, a função a ser cumprida pelo objeto a ser contratado.***

*A Administração Pública deve descrever o objeto com todas as características que definem o seu gênero. **Trata-se das características principais ou essenciais do objeto, que definem a sua funcionalidade básica: das características que definem a própria natureza do objeto que se pretende contratar.***

*Além disso, a Administração Pública também volta os seus olhos às características periféricas do objeto, cuja ausência não compromete a sua funcionalidade básica. Trata-se de características que maximizam as funções do objeto, melhoram o conforto ou, até, a sua estética. Tais características agregam ao objeto funcionalidade básica do veículo automotor.*

*É em relação às características periféricas, produtoras de funcionalidades secundárias, que residem as mais agudas controvérsias. O problema reside em precisar quais as características periféricas são lícitas e quais são ilícitas.*

*Pois bem, em primeiro lugar, as características periféricas não podem ser aleatórias. Em sentido oposto, elas devem preencher a*



***função de propiciar certa utilidade em favor da Administração Pública, mesmo que não seja essencial, porém sempre relevante.***

***A relevância depende de justificativas de ordem técnica, que desnudem a necessidade da Administração valer-se da funcionalidade secundária do objeto do contrato propiciada pelas suas características periféricas. O fundamental é esclarecer, com argumentos técnicos, que o interesse público demanda objeto que ofereça data funcionalidade secundária ou é reduzida apenas por certas características periféricas, havidas em produto específico, disposto por única pessoa: que os produtos dispostos por outras pessoas ainda que com a mesma funcionalidade básica, não atenderiam ao interesse público”***

Por sua vez, o art. 1º da Lei 4.150/1962 preconiza que:

***Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados “normas técnicas” e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla “ABNT”.***

O Código de defesa do Consumidor, da Lei 8.078/1990, em seu art. 39, inciso VIII, veda expressamente ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:

***VIII - Colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela associação brasileira de normas técnicas ou outra entidade credenciada pelo conselho nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial (conmetro);***

No caso em análise aos dispostos nas normas alhures e diante da conferência de toda o arcabouço comprobatório apresentado pela recorrente com justificativas legalmente amparadas legalmente, inclusive com as resoluções citadas apresentadas anexas ao Recurso Administrativo, observando a lisura desta municipalidade ante à condução dos seus processos licitatórios e o cuidado em manter os padrões técnicos mínimos exigíveis da legislação mencionada pela recorrente, a saber a Portaria

*g*



INMETRO nº 105/2012, atualizada pela Portaria INMETRO nº 184/2015 e pela Portaria INMETRO nº 401/2020.

Sem delongas, não havendo mais o que se analisar, avança-se para a decisão.

## II- DA DECISÃO

Isto posto, aceitamos as justificativas apresentadas pela recorrente como pertinentes e assumimos a responsabilidade, junto com a Secretaria de Educação, da falha na especificação técnica dos itens retro mencionados bem e como a ausência de exigência técnica no Qualificação Técnica do Edital.

Preservando o princípio da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e considerando-se que não devemos ir de encontro às exigências legais e infra legais técnicas, a fim de se atingir a perfeita execução do objeto do processo epigrafado decidimos:

**ACATAR O PEDIDO APRESENTADO, ENTRETANTO ASSUMINDO O ERRO NO ENUNCIADO E ASSIM CANCELANDO OS ITENS 20 E 21, POIS NÃO FOI EXIGIDO SUAS EXPECIFICAÇÕES CORRETAS.**

Ipueiras-CE, 03 de março de 2022.

*Cecília Gabriely S. Carvalho*  
Cecília Gabriely Soares Carvalho

Pregoeira Municipal